



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PARECER Nº 2 /2013 - ccy

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.640/2013, que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes passíveis de enquadramento nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011.

**Autor: Poder Executivo**

**Relatora: Deputada Eliana Pedrosa**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.640/2013, de autoria do Poder Executivo, visa a alterar a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

O art. 1º do Projeto altera a ementa da Lei nº 5.005/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes Industriais, Atacadistas ou Distribuidores.*

O art. 2º altera diversos dispositivos da referida Lei, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** A sistemática prevista nesta Lei aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Industriais, Atacadistas ou Distribuidores.

*Parágrafo único. Os contribuintes que se utilizarem da sistemática de apuração do ICMS descrita nesta Lei são discriminados em lista a ser publicada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda.*

**Art. 2º**.....



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

*§ 1º O cálculo do ICMS devido referente às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, devem observar a alíquota prevista na Resolução do Senado Federal nº 13 de 25 de abril de 2012.*

*§ 2º O contribuinte interessado em apurar o ICMS na forma desta Lei deve solicitar seu ingresso por meio de formulário próprio, constante no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda.*

*§ 3º A adesão ao regime de tributação desta Lei depende de deliberada da Secretaria de Estado de Fazenda e vale a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação.*

*§ 4º Só podem apurar o ICMS pela sistemática prevista nesta Lei os contribuintes instalados no Distrito Federal, mediante comprovação prévia da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/DF.*

*§ 5º A partir de seu ingresso na sistemática desta Lei, o contribuinte só pode comercializar seus produtos no Distrito Federal por meio de sua unidade estabelecida internamente.*

*§ 6º O contribuinte que já apura o ICMS nos termos previstos nesta Lei terão esta condição publicada no site da SEF/DF.*

*§ 7º O contribuinte está sujeito a vistoria a qualquer tempo, para confirmação da manutenção das condições prévias exigidas nos parágrafos anteriores.*

### **Art. 3º**.....

*§ 1º São consideradas vendas internas, com aplicação das respectivas alíquotas de crédito interno, aquelas realizadas para pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS.*

.....

*§ 4º* .....

*I -* .....

*d) empresas interdependentes, conforme definição do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.*

.....

*§ 9º A vedação contida no § 4º, inciso I, b, pode ser excepcionada, nos limites e na forma estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda.*

*§ 10. O cumprimento da obrigação acessória concernente à emissão de documentos fiscais deve observar as alíquotas de que trata o art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.*

*§ 11. O registro da apuração do imposto devido no Livro Fiscal Eletrônico – LFE deve refletir a sistemática prevista nesta Lei.*

**Art. 4º** *O contribuinte que optar pela sistemática desta Lei, enquanto permanecer nesta condição, é substituto tributário relativamente às operações com as mercadorias relacionadas no Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 1997, devendo ser aplicada a Margem de Valor Agregado, correspondente, prevista na legislação.*

**Art. 5º** *Os contribuintes enquadrados nesta Lei devem contabilizar e apropriar-se dos créditos regularmente destacados nos documentos fiscais de entrada, referentes às mercadorias que se encontravam no estoque no último dia*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

*imediatamente anterior ao início da utilização da sistemática desta Lei, adotando os seguintes procedimentos:*

.....

*II – os créditos são escriturados no LFE no bloco específico de apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", no mês pertinente, referenciando-se este dispositivo de Lei como fundamento da anotação;*

*III – o estoque de mercadorias inventariadas, item a item, deve ser escriturado no Bloco H do LFE, no mês pertinente, identificando-se o lançamento pela referência a este dispositivo de Lei;*

*IV – o valor total do estoque apurado na forma deste artigo deve ser registrado no Bloco H do LFE no mês pertinente.*

.....

**Art. 8º**.....

*VI – vender para empresas interdependentes;*

*VII – descumprir a regra prevista no § 4º do art. 2º.*

.....

*§ 3º Na situação descrita no inciso III, pode ser concedido efeito suspensivo ao ato de cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, pelo Subsecretário da Receita, até que se encerre o julgamento do Recurso na esfera administrativa.*

*§ 4º Não é aplicada a situação descrita no inciso III nos casos de extinção do crédito tributário pelo pagamento em trinta dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração.*

**Art. 9º** .....

*Parágrafo único. O contribuinte que quiser se retirar da sistemática de apuração desta Lei deve formalizar a sua saída em Agência de Atendimento da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.*

**Art. 10.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Seguem cláusulas de vigência e revogação das disposições contrárias, em especial o § 6º do art. 3º, os §§ 1º a 3º do art. 4º, o art. 6º e o art. 7º, todos da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

Na Exposição de Motivos nº 66/2013-GAB/SEF, o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal argumenta que a proposta objetiva, de forma imediata, estender as condições previstas na referida Lei para todos os contribuintes do segmento industrial, atacadista ou distribuidores, tendo em vista que seus efeitos eram limitados aos contribuintes passíveis de enquadramento nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011. Também destaca que as alterações visam o aperfeiçoamento da tributação e a melhorias nas condições competitivas dos contribuintes instalados no DF.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso I, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, de acordo com o art. 63, § 1.º, do mesmo Código.

Quanto à admissibilidade do PL 1.640/2013, constata-se que a proposição não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou jurídica que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo, o que afasta qualquer discussão acerca da invasão da iniciativa legislativa privativa do Governador, prevista no art. 71, § 1º, da LODF.

A matéria regulada no PL insere-se no âmbito de competência legislativa do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal e do art. 17, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Quanto ao conteúdo da proposição, que visa estender as condições previstas na Lei nº 5.005/2012 para todos os contribuintes do segmento industrial, atacadista ou distribuidores, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material ou formal na proposta.

No que tange ao mérito, deve-se dizer que a medida pretendida certamente favorecerá o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, pois aperfeiçoa a tributação e a competição entre as empresas aqui instaladas.

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.640/2013, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

DEPUTADO  
*Presidente*

  
DEPUTADA ELIANA PEDROSA  
*Relatora*